# LEI N. 3.709, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

(DOM 25.09.2026 – N. 6403, ANO XXVII)

**CONSIDERA** de Utilidade Pública o Instituto SABER e estabelece outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto SABER, instituição filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 29.047.117/0001-02, com sede e foro na cidade de Manaus, localizada na av. Professor Nilton Lins, nº 11 – bairro de Flores – CEP: 69.058-030.

**Art. 2.º** A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se o Poder Executivo Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento desta legislação.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de setembro de 2026.

**RENATO FROTA MAGALHÃES**
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 25.09.2026 – Edição n. 6403, Ano XXVII.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
Manaus

Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2026. Ano XXVII, Edição 6403 - **R$ 1,00**

# Poder Executivo

**LEI N. 3.708, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**

**DISPÕE** sobre a gratuidade do transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Manaus nos dias de votação do primeiro e do eventual segundo turno das Eleições Gerais de 2026, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica assegurada a gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Manaus, nas modalidades convencional e complementar, nos dias de votação do primeiro turno, em 04 de outubro de 2026, e do eventual segundo turno, em 25 de outubro de 2026, no horário local compreendido entre as 4h e as 18h.

**§ 1.º A** gratuidade será assegurada universalmente, sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, nas linhas e itinerários regulares e não fretados do Sistema de Transporte Público Coletivo.

**§ 2.º** A oferta do serviço observará frequência compatível com a praticada em dias úteis, vedada a redução do serviço habitualmente ofertado nos dias de votação.

**§ 3.º** É vedada a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, bem como a promoção pessoal de autoridade ou servidor público, nos veículos, terminais e demais equipamentos vinculados à execução da gratuidade de que trata esta Lei.

**§ 4.º** Eventuais linhas especiais necessárias ao atendimento de regiões mais distantes dos locais de votação serão definidas pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), com base em critérios técnicos objetivos e em articulação com a Justiça Eleitoral.

**Art. 2.º** O Município concederá subvenção econômica às concessionárias e permissionários que exploram os serviços abrangidos por esta Lei, a título de ressarcimento da receita tarifária efetivamente não arrecadada em razão da gratuidade.

**§ 1.º** O ressarcimento terá por base os passageiros efetivamente transportados nos dias e horários previstos no art. 1.º desta Lei, apurados pelo sistema de bilhetagem e atestados pelo IMMU.

**§ 2.º** O valor do ressarcimento ficará limitado à tarifa pública vigente e às dotações orçamentárias disponíveis, deduzidos os passageiros beneficiários de gratuidades ou descontos já custeados por outra fonte.

**§ 3.º** A concessão e o pagamento da subvenção econômica observarão a legislação orçamentária, financeira e contratual aplicável, bem como os critérios de controle, apuração, comprovação e pagamento estabelecidos em regulamento.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), especialmente as consignadas ao Programa de Trabalho 26453012711060000, Fonte de Recurso 1500, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 4.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de controle, apuração, comprovação e pagamento da subvenção econômica.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de setembro de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

---

**LEI N. 3.709, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**

**CONSIDERA** de Utilidade Pública o Instituto SABER e estabelece outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto SABER, instituição filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 29.047.117/0001-02, com sede e foro na cidade de Manaus, localizada na av. Professor Nilton Lins, nº 11 – bairro de Flores – CEP: 69.058-030.

**Art. 2.º** A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se o Poder Executivo Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento desta legislação.

SEM VALOR OFICIAL

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de setembro de 2026.



RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

---

**LEI N. 3.710, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**

**INSTITUI** o Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas, com o objetivo de promover ações intersetoriais de acolhimento, valorização e orientação às mulheres responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência, doenças raras ou transtornos do desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Considera-se mãe atípica, para os fins desta Lei, a mulher que exerça o papel de mãe, cuidadora, tutora ou curadora de pessoa em condição de dependência decorrente de deficiência ou de condição de saúde que demande atenção continuada.

**Art. 2.°** O Programa Municipal de que trata esta Lei tem por finalidade incentivar ações voltadas:

**I –** à valorização e cuidado com a saúde física e mental das mães atípicas;
**II –** à escuta ativa, acolhimento psicossocial e orientação às famílias, especialmente no período pós-diagnóstico;
**III –** ao incentivo à formação de redes de apoio comunitárias e interinstitucionais;
**IV –** à conscientização da sociedade sobre os desafios enfrentados pela maternidade atípica;
**V –** à promoção da inclusão e do protagonismo das mães nos espaços públicos e institucionais;
**VI –** (VETADO);
**VII –** ao fomento da inclusão das mães atípicas no mercado de trabalho, com ênfase em modalidades de trabalho remoto, cooperativo ou com jornada flexível;
**VIII –** (VETADO);
**IX –** à promoção de ações de sensibilização e conscientização junto a empresas, instituições públicas e organizações da sociedade civil, sobre as necessidades e as potencialidades das mães atípicas, com vistas à sua valorização e inclusão produtiva.

**Art. 3.°** A implementação, regulamentação, gestão e critérios para execução do Programa instituído por esta Lei serão definidos por ato normativo próprio do Poder Executivo Municipal, ou por entidade por ele designada.

**Art. 4.°** O regulamento a que se refere o artigo anterior poderá dispor sobre:
**I –** os critérios para definição do público beneficiário;
**II –** a forma de articulação com políticas públicas já existentes nas áreas de saúde, assistência social, educação e direitos da mulher;
**III –** a previsão de ações educativas, de capacitação e rodas de conversa intersetoriais;
**IV –** a celebração de parcerias, termos de cooperação ou convênios com entidades públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil.

**Art. 5.°** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6.°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de setembro de 2026.



RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

**MENSAGEM N. 87/2026**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 260/2025, de autoria do Vereador Eurico de Angelo Tavares que **"INSTITUI o Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas no município de Manaus, e dá outras providências"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo Veto Parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Ao proceder à análise de Projetos de Lei, compete à Procuradoria Geral do Município manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, sem, contudo, adentrar na esfera da oportunidade e conveniência administrativas.

Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de promover ações intersetoriais de acolhimento, valorização e orientação às mulheres responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência, doenças raras ou transtornos do desenvolvimento.

**Da Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes (Iniciativa Formal)**

A Procuradoria da CMM sustentou haver invasão da iniciativa privativa do prefeito para dispor sobre a organização da administração, com fulcro no **Artigo 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).**

Ocorre que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral **(Tema 917 do STF),** definiu balizas que protegem a atuação parlamentar na edição de leis programáticas e de diretrizes, conforme o acórdão condutor do **ARE 878.911-RG/RJ** (Relator Min. Gilmar Mendes):"[*n*]*ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".*

SEM VALOR OFICIAL